



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004218-22.2025.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO DA SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 655/658 dos autos originários (autos nº 7000498-02.2015.8.26.0050) e determinar o retorno do agravado ao regime em que se encontrava e a realização do exame criminológico para que o MM. Juízo a quo possa avaliar as reais condições subjetivas do sentenciado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.068

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004218-22.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: PEDRO DA SILVA MARTINS

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Pedido procedente.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu livramento condicional ao sentenciado Pedro da Silva Martins. O agravante alega que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para a concessão do benefício, devido à prática de faltas graves durante o cumprimento da pena e à ausência de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o sentenciado preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional, considerando a prática de faltas graves e (ii) a necessidade de realização de exame criminológico para avaliar o mérito do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. O requisito subjetivo não foi considerado convincente para a concessão do livramento condicional, devido à reincidência em crimes de roubo e faltas graves.

4. A Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.843/24, condiciona a progressão de regime à comprovação de boa conduta carcerária e aos resultados do exame criminológico, tornando este exame imprescindível para a avaliação do mérito do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de faltas graves e a ausência do exame criminológico impedem a concessão de livramento condicional sem detida análise. 2. A realização do exame criminológico é necessária para avaliar o mérito subjetivo do sentenciado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso VLVI, alínea “a”; Lei nº 10.792/03;
Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência Citada:
STJ, AgRg no HC n. 923.436/SP, Rel. Min. Joel Ilan
Paciornik, Quinta Turma, j. 09.09.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão acostada às fls. 26/29, que concedeu livramento condicional ao sentenciado **PEDRO DA SILVA MARTINS**.

Assevera o agravante que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo para a concessão da benesse, pois praticou faltas graves durante o cumprimento de sua pena. Ressalta que o sentenciado ainda não passou por exame criminológico para que se possa ponderar e avaliar o mérito para a concessão do benefício, através de elementos seguros que digam se assimilou a terapêutica penal e tem preparo para o retorno à vida em sociedade. Requer a cassação da r. decisão de primeiro grau, retornando ao cumprimento de pena no regime fechado ou, subsidiariamente, seja determinada a realização do exame criminológico do sentenciado para, posteriormente, ser analisado o requisito meritório (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 35/43) e mantida a decisão (fls. 44), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo seu provimento (fls. 51/63).

É o relatório.

Procede o reclamo ministerial.

De fato, muito embora o sentenciado preencha o requisito objetivo, o requisito subjetivo, caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que o agravado mereça o benefício almejado, levando-se em consideração que se está discutindo o livramento condicional para pessoa que praticou delitos graves consistente na reincidência nos crimes de roubo, além do cometimento de faltas graves (abandono durante a saída temporária e não retorno de saída temporária – tendo a interrupção durado 273 dias), com previsão de término da pena em 01.09.2033 (fls. 18/22).

Destarte, o benefício deve ser destinado ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, mesmo porque a finalidade da benesse é incentivar a ressocialização do preso e não a de assegurar a impunidade, ou prestigiar a conduta incompatível com a ordem e disciplina dos estabelecimentos prisionais.

E, na hipótese dos autos, o atestado de bom comportamento carcerário não se mostra suficiente para a constatação da existência de mérito por parte do reeducando, ou seja, do seu interesse na absorção da terapêutica prisional, isso porque praticou crimes graves.

Portanto, a fim de se não violar a individualização da pena (art. 5º, inciso VLVI, alínea “a”, da CF) e transformar o juiz em mero homologador de atestado administrativo, em evidente

desvirtuamento das funções do Estado-Juiz, impõe-se reconhecer que o reeducando não possui mérito pessoal para ser beneficiado com o livramento condicional, tendo em vista a gravidade dos crimes a que fora condenado.

Registre-se que, com a edição da Lei n. 10.792/03, a realização do exame criminológico, para aferição do mérito do sentenciado para obtenção de benefícios, não deixou de existir, deixando apenas de ser obrigatório a todos os casos.

Contudo, a Lei de Execução Penal (LEP), com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.843/24, estabelece que a progressão de regime será condicionada à comprovação de boa conduta carcerária e aos resultados do exame criminológico.

Dessa forma, a obrigatoriedade do exame criminológico torna-se um requisito imprescindível para a avaliação do mérito do sentenciado, junto com a comprovação da boa conduta carcerária, a ser atestada pelo diretor do estabelecimento prisional. Esse duplo requisito visa assegurar uma análise mais abrangente e segura da aptidão do apenado para progredir para um regime menos rigoroso, reforçando o compromisso com a reintegração social e a segurança pública.

Some-se a isso o fato de que, em matéria de execução penal, deve-se prezar pela segurança social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente,

demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em risco.

Sem prejuízo, a teor da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

Na hipótese dos autos, a existência de faltas de natureza grave não pode ser desprezada para fins de aferição do preenchimento do pressuposto subjetivo.

Neste sentido, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. VALIDADE. FALTA GRAVE. EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo julgou de acordo com o entendimento desta Corte, ao determinar a realização do exame criminológico para a apreciação do pedido de livramento condicional, em razão do agravante possuir registro da prática de faltas graves. 2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.970. 217/MG, fixou a seguinte tese jurídica, sintetizada no Tema Repetitivo 1161: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". 3. Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido. (AgRg no HC n. 923.436/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

Dessa forma, o sentenciado, à época da decisão judicial, não reunia mérito para ser agraciado com o pretendido livramento condicional, sendo necessária a realização de exame criminológico para correta aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 655/658 dos autos originários (autos nº 7000498-02.2015.8.26.0050) e determinar o retorno do agravado ao regime em que se encontrava e a realização do exame criminológico para que o MM. Juízo *a quo* possa avaliar as reais condições subjetivas do sentenciado.

FERNANDO SIMÃO

Relator